



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Corpo Técnico**

TERMO ADITIVO

Nº do Processo: 021.00001618/2024-70

Interessado: Concessionária TIC TRENS S.A, Concessionária TIC NORTE Trens S.A.

Assunto: TIC NORTE - Empreendimento EST - 002 - Estação Água Branca

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 002/2024 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E A CONCESSIONÁRIA TIC TRENS S.A., TENDO COMO INTERVENIENTES/ANUENTES A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM, E A COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário da pasta (doravante designado PODER CONCEDENTE), e, de outro lado, a concessionária **TIC TRENS S/A** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, tendo como intervenientes/anuentes a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, e a **COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP** (doravante designada CPP) neste ato representada conforme disposto em seu estatuto social por seus Diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acordado o presente **TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO DE CONCESSÃO PATROCINADA Nº 002/2024** (“TERMO ADITIVO”), conforme cláusulas e condições a seguir:

CONSIDERANDO QUE:

- a. O PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, com a interveniência-anuência da CPTM e da CPP, firmaram o Contrato de Concessão Patrocinada nº 002/2024, cujo objeto consiste na concessão da prestação dos serviços públicos de transporte de passageiros, sobre trilhos, do TIC EIXO NORTE (“CONTRATO”);
- b. Dentre as atividades e encargos a serem executados pela CONCESSIONÁRIA, o CONTRATO, em sua Cláusula 5.1.5, prevê a realização de INVESTIMENTOS CONTINGENTES;

c. Nos termos da Cláusula 49.10, (iii) e (iv), consideram-se INVESTIMENTOS CONTINGENTES passíveis de incorporação ao CONTRATO, como encargos da CONCESSIONÁRIA, a critério do PODER CONCEDENTE: (a) os investimentos e ações necessárias, distintos dos previstos no PROJETO CONCEITUAL/REFERENCIAL (ANEXO XVII), para ampliação da Estação Água Branca, visando à implantação de plataformas para abrigar: (i) a Linha 9 – Esmeralda; (ii) o SERVIÇO EXPRESSO do TIC EIXO NORTE; e (iii) o futuro Eixo Oeste do Trem Intercidades; e (b) os investimentos e ações necessárias para o remanejamento da Linha 8-Diamante, no trecho entre Barra Funda e Lapa, de forma que esta linha também venha a atender à Estação Água Branca;

d. Verificou-se que os INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula 49.10, (iii) e (iv) do CONTRATO se fazem necessários para compatibilizar a Estação Água Branca com atualizações no planejamento do sistema metroferroviário estadual, em especial: (i) o avanço das tratativas junto à Concessionária das Linhas 8-Diamante e 9-Esmeralda do Sistema de Trens Metropolitanos de São Paulo para a ampliação e otimização das respectivas Linhas; e (ii) a necessidade de integração, em outubro de 2026, da Linha 7-Rubi e da Linha 6-Laranja à Estação Água Branca.

e. Em linha com a necessidade constatada, o PODER CONCEDENTE solicitou à CONCESSIONÁRIA, por meio do Ofício SPI nº 0034830135/2024-SPI-NAA, que, quando da elaboração de seus projetos de engenharia e cronogramas relativos ao EST 002 - Estação Água Branca, fossem consideradas as aludidas intervenções;

f. Em atenção ao planejamento visado pelo Governo do Estado de São Paulo, foi apontado, pela CONCESSIONÁRIA, a necessidade de fasear as obras na Estação Água Branca, o que foi aceito pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do Ofício nº 0040551061/2024-SPI-CMCP-DIN, dando origem a três fases dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES: (i) Ampliação da Estação Água Branca; (ii) Remanejamento da Linha 8-Diamante; e (iii) Duplicação TIC Campinas;

g. Atendendo às solicitações do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA apresentou proposta preliminar para as intervenções pretendidas, contemplando projeto conceitual, cronograma e orçamento paramétrico, este último de forma segregada por escopo;

h. O AUDITOR INDEPENDENTE certificou a proposta apresentada pela CONCESSIONÁRIA, no que tange à sua viabilidade técnica, assim como à adequação a preços de mercado do orçamento paramétrico, no valor de R\$ 1.331.909.727 para INVESTIMENTOS CONTINGENTES, (data base junho/2024) – com exceção dos custos de interferências, desapropriação, desafetação e demolição das áreas, para inclusão dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES;

i. A Divisão de Investimentos da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (“DIN-CMCP”), por meio da Nota Técnica nº 0050444086: (i) confirmou a aderência entre a proposta preliminar apresentada e os relatórios de certificação emitidos pelo Auditor Independente; e (ii) registrou o interesse público e a urgência na realização dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, recomendando a sua inclusão na CONCESSÃO;

j. A Divisão de Controle Econômico-Financeiro da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões (“DCEF-CMCP”), por meio do Parecer Técnico nº 0051811342, avaliou o orçamento paramétrico apresentado pela CONCESSIONÁRIA para os INVESTIMENTOS CONTINGENTES, estimando o desequilíbrio provisório referente à sua inclusão no CONTRATO em R\$ 1.153.714.153,28, em VPL da data-base de junho de 2024;

k. A Divisão de Assuntos Regulatórios da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões

("DAR-CMCP"), por meio do Parecer Técnico nº 0052236469, recomendou: (i) a inclusão dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES no CONTRATO com base nos documentos apresentados na proposta preliminar da CONCESSIONÁRIA, diante da urgência no início das obras e conclusão das referidas intervenções e à luz do permissivo constante do artigo 14 da Resolução SPI nº 26/2023; e (ii) a celebração de termo aditivo para disciplinar as referidas providências;

l. A manifestação favorável do Núcleo de Parcerias e Transportes da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do Parecer NPT nº 18/2025, aprovado pela Subprocuradora Geral da Área da Consultoria Geral e pela Procuradora Geral do Estado, quanto à viabilidade jurídica da inclusão dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES proposta e à regularidade da minuta do presente TERMO ADITIVO;

m. A deliberação nº 27 de fevereiro de 2025, do Colegiado da CMCP, que, com fundamento na instrução do processo SEI nº 021.00001618/2024-70, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

n. A Reunião Ordinária da Comissão de Acompanhamento de Contratos de Parcerias [Público-Privadas ("CAC-PPP"), ocorrida em 15 de março de 2025, e na Reunião do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público Privadas ("CG-PPP"), ocorrida em 26 de março de 2025, por meio da qual o TERMO ADITIVO foi submetido para análise dos referidos colegiados; e

o. A decisão do Secretário de Parcerias em Investimentos pela formalização do presente termo aditivo;

As PARTES celebram o 2º Termo Aditivo ao CONTRATO ("TERMO ADITIVO"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INCLUSÃO DE INVESTIMENTOS CONTINGENTES AO CONTRATO

1.1. Fica incluída no escopo contratual a obrigação de a CONCESSIONÁRIA realizar os seguintes INVESTIMENTOS CONTINGENTES, previstos nos itens (iii) e (iv) da Cláusula 49.10 CONTRATO, a serem executados na forma disciplinada por este TERMO ADITIVO:

- i. Investimentos e ações necessárias para ampliação da Estação Água Branca, visando à implantação de plataformas para abrigar: (i) a Linha 9 – Esmeralda; (ii) o SERVIÇO EXPRESSO do TIC EIXO NORTE; e o futuro Eixo Oeste do Trem Intercidades;
- ii. Investimentos e ações necessárias para o remanejamento da Linha 8- Diamante, no trecho entre Barra Funda e Lapa, de forma que esta linha também venha a atender à Estação Água Branca

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CONTEÚDO E PRAZOS DE ENTREGA DOS ESTUDOS E PROJETOS

TÉCNICOS

2.1 Caberá à CONCESSIONÁRIA a elaboração dos seguintes estudos necessários ao início das obras para a implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira ("ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS"):

- a) Projeto executivo ("PROJETOS TÉCNICOS");
- b) Estudo de utilização de áreas públicas, privadas e de reassentamento;
- c) Estudo e licenciamento ambiental;

2.1.1. Na elaboração dos ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo mapeamento de interferências com outras concessionárias de serviços públicos, compreendendo, mas não se limitando, a serviços de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, fibra ótica, vias de transmissão ou distribuição de energia, destacando que os custos citados serão apresentados na fase de projeto executivo.

2.2. Os ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS deverão ser considerados pela CONCESSIONÁRIA para fins de definição do cronograma final de execução dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira, assim como do seu orçamento de referência, que deverá ser elaborado na forma da Cláusula 50.18.3 do CONTRATO.

2.3. Os PROJETOS TÉCNICOS, em seu conjunto, deverão compreender o projeto executivo com a totalidade das obras civis, intervenções, sistemas e desapropriações necessárias implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira.

2.3.1. A elaboração dos PROJETOS TÉCNICOS levará em consideração as diretrizes constantes do projeto conceitual, previstas no Anexo 1 a este TERMO ADITIVO, bem como deverá seguir as normas técnicas vigentes e as especificações técnicas aplicáveis.

2.3.2. Os PROJETOS TÉCNICOS deverão ser avaliados pelo AUDITOR INDEPENDENTE e pelo PODER CONCEDENTE, em 15 (quinze) dias, de acordo com o cronograma fixado no Anexo 2 a este TERMO ADITIVO, e a responsabilidade técnica pelos PROJETOS TÉCNICOS será da empresa projetista, observado o quanto disposto na Cláusula Trigésima Sétima do CONTRATO.

2.4. Os PROJETOS TÉCNICOS deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA conforme cronograma do Anexo 2.

2.4.1. Com o intuito de viabilizar o início da execução dos investimentos no ano de 2025, a CONCESSIONÁRIA se compromete a entregar os projetos executivos e orçamento detalhado tão logo sua elaboração seja concluída.

2.4.2. A CONCESSIONÁRIA não será responsabilizada por eventuais atrasos nos prazos estimados no Anexo 2, caso demonstrada a ocorrência de evento alheio a sua responsabilidade e desde que demonstrada que adotou as medidas de forma diligente para não dar causa ao atraso;

2.4.3. No caso de descumprimento de prazos intermediários do cronograma de entrega dos PROJETOS, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar nova programação das atividades ainda não executadas, com vistas à recuperação do prazo intermediário descumprido, desde que:

2.4.3.1. A reprogramação proposta não comprometa a conclusão dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira na data prevista no Anexo 2;

2.4.3.2. A reprogramação não implique em incremento do valor de reequilíbrio devido pelo PODER CONCEDENTE em razão da inclusão.

2.5. O estudo de utilização das áreas públicas e privadas deverá ter como objetivo viabilizar a identificação de áreas e o levantamento dos dados e informações para subsidiar as eventuais desapropriações e/ou reassentamentos necessários à implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula

Primeira, e deverá observar o escopo mínimo e o cronograma de entrega estabelecidos no Anexo 3 deste TERMO ADITIVO.

2.5.1. O PODER CONCEDENTE será responsável pela obtenção da propriedade, ocupação temporária e/ou servidão administrativa dos bens imóveis públicos, contempladas no Estudo de utilização de áreas públicas e privadas Anexo, a serem acrescentados aos bens imóveis públicos prioritários localizados na Rua Carijós, números 325, 235, 225 e 209, de domínio da SPU - Secretaria do Patrimônio da União, cuja liberação deverá ser compatível com o cronograma do Anexo 3.

2.5.2. A CONCESSIONÁRIA ficará responsável por conduzir o processo de desapropriação das áreas privadas identificadas como necessárias para implantação dos investimentos, assim como eventuais ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados bem como reassentamento das famílias afetadas observando o quanto disposto na Cláusula Quinta deste TERMO ADITIVO.

2.6. O estudo ambiental atinente aos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira deve observar o cronograma de entrega estabelecidos nos Anexo 4, respectivamente.

2.6.1. O cronograma estabelecido para a implantação do Investimento Contingente, considera que o estudo ambiental será pautado na obtenção da licença ambiental de instalação (LI), inclusive com apoio institucional eventualmente necessário do PODER CONCEDENTE, na forma da cláusula 40.1.11 do CONTRATO, junto à CETESB e demais órgãos e instituições vinculadas ao atendimento da exigências necessárias para obtenção da LI, a tempo de iniciar as atividades da obra;

2.6.2. Não serão imputados à CONCESSIONÁRIA eventuais atrasos nos prazos estimados no Anexo 4 para entrega do estudo ambiental decorrentes de fatos alheios à sua responsabilidade, incluindo eventuais prazos ou documentos e informações adicionais solicitados pelos órgãos ambientais competentes para análise da documentação e emissão do licenciamento, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido, por atos comissivos ou omissivos, para este atraso.

2.6.3. Aplica-se aos prazos estimados no Anexo 2 a mesma disposição prevista na cláusula 2.6.2.

2.7. O escopo dos ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS poderá ser alterado para atender às recomendações e exigências de órgãos e/ou entidades financiadoras dos investimentos, assim como às eventuais normas técnicas publicadas posteriormente à assinatura do presente TERMO ADITIVO.

2.7.1. A eventual alteração de escopo dos ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS mencionada na cláusula 2.7 inclui, também, a hipótese de o órgão responsável pela emissão da LP N° 2963/2024, em 26/09/2024, ou demais autarquias municipais e/ou estaduais, requererem alterações ou inclusão de novas condicionantes para emissão de licença específica.

2.7.2. Neste caso, os valores de ressarcimento devidos pelo PODER CONCEDENTE nos termos da Cláusula Quarta deste TERMO ADITIVO poderão ser revistos de modo a contemplar as alterações implementadas.

2.8. Os PROJETOS TÉCNICOS deverão ser apresentados ao AUDITOR INDEPENDENTE e ao PODER

CONCEDENTE, devendo a análise e certificação respeitar o cronograma previsto no Anexo 2.

2.9. Os estudos previstos na Cláusula 2.1, deverão ser apresentados, após sua conclusão pela CONCESSIONÁRIA, ao PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DOS INVESTIMENTOS CONTINGENTES

3.1 A execução dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira se dará de acordo com as diretrizes referenciais e com o cronograma de implantação constantes deste TERMO ADITIVO, tendo como base os ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS referenciados na Cláusula 2.1, observado, no que couber, o regramento disposto na Cláusula Décima Quarta do CONTRATO.

3.2 Aplica-se, no que couber, à execução dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira, a disciplina pertinente do CONTRATO, em especial o regramento disposto em sua Cláusula Décima Quarta, assim como a matriz de alocação de riscos entre as PARTES.

CLÁUSULA QUARTA – DO RECONHECIMENTO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PROVISÓRIO DO CONTRATO EM RAZÃO DA INCLUSÃO DO INVESTIMENTO CONTINGENTE

4.1 Fica reconhecido o desequilíbrio econômico-financeiro provisório do CONTRATO, em favor da CONCESSIONÁRIA, em razão da inclusão dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES prevista na Cláusula Primeira deste TERMO ADITIVO no valor de **R\$ 1.153.714.153,28**, na data-base de junho/2024, com aplicação da TAXA DE DESCONTO de 9,24% a.a., calculada de acordo com a Cláusula 47.5.3 do CONTRATO.

4.2 A mensuração definitiva do desequilíbrio econômico-financeiro identificado e reconhecido na Cláusula 4.1 deste TERMO ADITIVO, assim como a correspondente recomposição do equilíbrio contratual, serão disciplinadas, antes do início da execução da Estrutura da Estação, nos termos do item 1.4.4.1 - Execução da Fundação da Estação do Anexo 2, em futuro termo aditivo a ser celebrado pelas PARTES.

4.2.1 O PODER CONCEDENTE poderá adotar medidas cautelares de mitigação do desequilíbrio econômico-financeiro identificado e reconhecido na Cláusula 4.1 deste TERMO ADITIVO, observando-se, no que couber, a disciplina prevista na Resolução SPI nº 19/2023.

4.2.2 A mensuração do impacto econômico-financeiro definitivo do desequilíbrio contratual, assim como o correspondente reequilíbrio contratual, serão realizados após o recebimento dos ESTUDOS E PROJETOS TÉCNICOS, nos termos da Cláusula Segunda deste TERMO ADITIVO, e deverão observar a disciplina prevista na Cláusula Quinquagésima Primeira do CONTRATO.

4.2.2.1 Serão considerados, na mensuração do desequilíbrio contratual, custos relacionados a desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados, bem como reassentamento das famílias afetadas, desde que: (i) a CONCESSIONÁRIA tenha comprovado a sua realização; e (ii) as correspondentes desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas e reassentamento tenham observado os parâmetros e condicionantes previstas na Cláusula Quinta deste TERMO ADITIVO.

4.2.3 Não se aplica o disposto na Cláusula 31.6.2.4 do CONTRATO ao reequilíbrio contratual previsto

nesta Cláusula 4.2, seja ele provisório, implementado por meio das medidas de mitigação previstas na Cláusula 4.2.1, ou definitivo.

5 CLÁUSULA QUINTA – DA DESAPROPRIAÇÃO E REASSENTAMENTO

5.1 A CONCESSIONÁRIA assume a responsabilidade pela desapropriação dos imóveis privados bem como os reassentamento das famílias afetadas necessárias à execução dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira deste TERMO ADITIVO.

5.1.1 Concluídos os procedimentos expropriatórios, os imóveis privados desapropriados pela CONCESSIONÁRIA integrarão os BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO.

5.2 Nos processos de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa, a CONCESSIONÁRIA priorizará a solução que minimize o impacto econômico da desapropriação, considerando inclusive aspectos sociais e propostas com soluções tecnicamente viáveis, com o menor aproveitamento dos terrenos declarados de utilidade pública, de forma a harmonizar o existente nos locais com os investimentos a serem realizados.

5.3 Caberá ao PODER CONCEDENTE a publicação de decreto estadual para a declaração de utilidade pública dos imóveis privados identificados no estudo de utilização de áreas elaborado pela CONCESSIONÁRIA nos termos da Cláusula 2.5 e necessários à implantação dos investimentos objeto deste TERMO ADITIVO.

5.3.1 Os elementos e documentos necessários para publicação do decreto estadual para declaração de utilidade pública deverão ser apresentados ao PODER CONCEDENTE, com no mínimo 60 (sessenta) dias de antecedência da data prevista para sua publicação.

5.4. Caberá à CONCESSIONÁRIA conduzir as desapropriações, ocupações temporárias e instituição de servidões administrativas de imóveis privados, de forma amigável ou mediante processo judicial, responsabilizando-se pela homologação dos acordos extrajudiciais ou pela eventual propositura das ações judiciais de desapropriação.

5.4.1 A CONCESSIONÁRIA somente poderá optar pela desapropriação amigável dos imóveis privados, em benefício do tempo ou de uma negociação mais vantajosa, mediante anuência do PODER CONCEDENTE, responsabilizando-se por todos os custos relacionados à aquisição dos imóveis e o pagamento devido aos proprietários, bem como eventuais ônus ou encargos relacionados com os imóveis privados.

5.4.2 Na condução das ações judiciais de desapropriação a que trata a cláusula 5.4, a CONCESSIONÁRIA será responsável por todos os custos relacionados a aquisição dos imóveis, o pagamento de indenizações ou quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou de outros ônus e encargos relacionados, bem como despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos.

5.4.3 Os custos mencionados nas cláusulas 5.4.1 e 5.4.2, serão integralmente ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, pelo PODER CONCEDENTE, por meio de reequilíbrio econômico-financeiro ao CONTRATO, observado o quanto disposto na cláusula 4.2.2.1 deste TERMO ADITIVO.

5.5 A CONCESSIONÁRIA deverá impugnar, em todas as fases processuais adequadas e quando houver elementos técnicos para tanto, os laudos de avaliação ou as decisões judiciais que definam valores ou que utilizem critérios que não considerem a justa indenização do imóvel expropriado, adotando-se os

argumentos necessários para a maior economicidade dos gastos relacionados, visando a redução do valor global das indenizações.

5.5.1 As impugnações judiciais, igualmente, deverão ocorrer sem prejudicar a realização do depósito judicial do valor correspondente à imissão provisória na posse e levar em conta os argumentos e teses que afastem discussões não relacionadas à obtenção do domínio no bojo da ação de desapropriação.

5.6 A CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE circunstanciando a evolução do valor de cada imóvel, desde a oferta inicial até o valor arbitrado para imissão de posse e o do laudo judicial definitivo, para fins de monitoramento da evolução dos valores da ação da CONCESSIONÁRIA.

5.7 Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses do ajuizamento da ação, a CONCESSIONÁRIA apresentará relatórios mensais ao PODER CONCEDENTE, com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso e motivadamente, determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA.

5.8 Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, sempre que necessário, a guarda e segurança dos imóveis objeto de desapropriação, ocupação temporária ou servidão administrativa, sendo a ela assegurada, desde já, a correlata recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em decorrência da assunção desta obrigação.

5.9 O PODER CONCEDENTE responsabilizar-se-á pela defesa nas ações judiciais indenizatórias decorrentes da expropriação de proprietários ou ocupantes dos imóveis privados necessários à implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES, incluindo a decisão por realizá-las, e pelo pagamento das eventuais condenações.

5.9.1 Na hipótese da CONCESSIONÁRIA ser citada nas ações judiciais indenizatórias, deverá nomear à autoria o PODER CONCEDENTE, indicando sua atuação na condição de executora do(s) decreto(s) estadual(ais) de declaração de utilidade pública aplicável(eis), e, portanto, não responsável pelo pagamento da indenização, solicitando sua exclusão da lide.

5.9.1.1 O indeferimento do pedido de exclusão da CONCESSIONÁRIA não a eximirá da condução cautelosa e eficiente dos processos judiciais indenizatórios.

5.10 Caberá à CONCESSIONÁRIA, mediante reequilíbrio do PODER CONCEDENTE, a adoção das ações e medidas necessárias a eventuais reassentamentos de população vulnerável que se façam necessários à desocupação e liberação das áreas necessárias à implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES previstos na Cláusula Primeira deste TERMO ADITIVO, incluídas aquelas a que se refere o art. 4º-A do Decreto-lei nº 3.365/1941.

5.11 Sempre que solicitada, a CONCESSIONÁRIA apresentará ao PODER CONCEDENTE, os seguintes documentos, quando disponíveis, a respeito de imóveis desapropriados, ocupados temporariamente ou com instituição de servidões administrativas: relatório com informações a respeito da tramitação da ação, tais como, endereço do imóvel; nome do expropriado; número do processo judicial e vara; espécie de pedido (desapropriação, ocupação temporária ou instituição de servidão administrativa, total ou parcial, podendo haver cumulação de pedidos); valor da oferta inicial; valor de laudo prévio de avaliação; valor de laudo definitivo de avaliação; data do eventual despacho autorizando o levantamento de 80% dos depósitos judiciais; data da imissão de posse; valor de indenização fixado pela sentença judicial; percentual de juros compensatórios e moratórios fixados; base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios; percentual de honorários advocatícios e base de cálculo dos honorários advocatícios.

- 5.11.1 O relatório de processo judicial deverá vir acompanhado de mandado e auto de imissão de posse, quando já disponível, confeccionados, respectivamente, pelo cartório judicial no qual tramita o processo judicial e pelo oficial de justiça responsável pelo cumprimento da ordem de imissão.
- 5.11.2 O relatório a que se refere esta cláusula deverá conter ainda o levantamento cadastral do imóvel; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel; IPTU; extrato de consulta ao valor venal de referência.
- 5.11.3 A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, também, a certidão de matrícula do imóvel com o registro da carta de adjudicação.
- 5.12 Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:
- 5.12.1 Desapropriar, ocupar temporariamente ou instituir servidões administrativas de áreas que não sejam necessárias para a implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES objeto deste TERMO ADITIVO;
- 5.12.2 Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas às necessárias à implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES objeto deste TERMO ADITIVO, e às atividades de segurança e guarda mencionadas na Cláusula 5.8, com exceção da adoção do procedimento previsto na Cláusula 5.13.
- 5.13 Na hipótese de área desapropriada não ser afetada ao serviço público e houver interesse em sua alienação ou utilização para a finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da CONCESSIONÁRIA será submetida, previamente, ao PODER CONCEDENTE.
- 5.13.1 Se a destinação homologada pelo PODER CONCEDENTE for incompatível com a finalidade prevista no decreto de declaração de utilidade pública, a CONCESSIONÁRIA deverá adotar os procedimentos para que o direito de preferência do expropriado seja respeitado.
- 5.13.2 Apenas mediante renúncia do expropriado, poderá a CONCESSIONÁRIA explorar a área segundo as diretrizes homologadas pelo PODER CONCEDENTE.
- 5.13.3 Havendo o exercício do direito de preferência pelo expropriado ou homologação de alienação do imóvel pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE fará jus ao produto da venda, pelo valor de mercado do imóvel alienado.
- 5.14 A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado ou submetido à servidão administrativa, independentemente da forma de obtenção (seja por via judicial ou administrativa), solicitar o registro do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis de sua respectiva comarca, em nome do PODER CONCEDENTE.
- 5.15 Ao término da CONCESSÃO, no período da desmobilização, a CONCESSIONÁRIA deve entregar ao PODER CONCEDENTE, para fins de arquivo, os seguintes documentos: levantamento cadastral do imóvel desapropriado; levantamento topográfico planialtimétrico cadastral individualizado do imóvel, terreno e de suas eventuais benfeitorias; pesquisa dominial e extrato de consulta de débitos tributários imobiliários municipais; certidão de dados cadastrais do imóvel – IPTU e extrato de consulta ao valor venal de referência anteriores à inicial do processo judicial; cópia do processo judicial, da ocupação amigável ou da instituição de servidão.

6 CLÁUSULA SEXTA – DAS PENALIDADES

6.1 A inexecução, por parte da CONCESSIONÁRIA, das obrigações relacionadas a implantação dos INVESTIMENTOS CONTINGENTES será apurada mediante processo administrativo sancionatório, nos termos do CONTRATO e seus ANEXOS, passível de sancionamento administrativo na forma prevista na Cláusula Sexagésima Terceira do CONTRATO, bem como do Anexo V do referido instrumento contratual.

7 CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ANEXOS

7.1 Os seguintes anexos integram o presente TERMO ADITIVO:

Anexo 1	Projeto Conceitual
Anexo 2	Cronograma implantação das obras
Anexo 3	Estudo de utilização de áreas públicas, privadas e de reassentamento
Anexo 4	Estudo e licenciamento ambiental

8 CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os termos definidos aqui empregados devem ser interpretados conforme a definição a eles atribuída pelo CONTRATO e por este TERMO ADITIVO.

8.2. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente TERMO ADITIVO, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente perante as 03 (três) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital.

Pelo **PODER CONCEDENTE**

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos

Pela **CONCESSIONÁRIA**

Guilherme Bastos Martins
Diretor Presidente
(conforme assinatura digital)

Alexandre Lamarck Rodrigues Sobreira

Diretor Técnico
(conforme assinatura digital)

INTERVENIENTES/ANUENTES:

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

COMPANHIA PAULISTA DE PARCERIAS – CPP

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

Testemunhas:

1. _____
Nome: Elaiane Doro Labate
CPF: 007.539.098-12

2. _____
Nome: Jelson Antonio Sayeg de Siqueira
CPF: 048.665.758-24



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME BASTOS MARTINS, Usuário Externo**, em 28/03/2025, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Doro Labate, Testemunha**, em 28/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE LAMARCK RODRIGUES SOBREIRA, Usuário Externo**, em 28/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 28/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Testemunha**, em 31/03/2025, às 10:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Diretor de Assuntos Corporativos**, em 01/04/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Edgard Benozatti Neto, Diretor Presidente**, em 02/04/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Sotelo Cerqueira, Diretor Presidente**, em 03/04/2025, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline de Faria Eduardo Borges, Diretor**, em 04/04/2025, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0061541922** e o código CRC **EAC36A66**.
